

O mistério do processo¹

Salvatore Satta²

Narram as histórias que, em 2 de setembro de 1792, enquanto o tribunal revolucionário há poucos dias constituído (tinha no seu ativo somente três cabeças) julgava o major Bachmann, da guarda suíça do rei, um barulho surdo e longínquo invadiu a grande sala de audiências, que tomava o nome de Saint Louis.

Chamada a se reunir por esparsos tiros de canhão – aquele canhão que na fantasia do poeta um século depois se tornaria “admoestador” –, uma multidão imensa, a multidão de todas as revoluções emergia dos submundos e se dispunha sobre as margens e as pontes do Senna.

Eram três da tarde, o dia estava límpido e quente. Impassíveis, os juízes se apressaram a interrogar alguns soldados suíços, também esses presos desde 10 de agosto, que, dos cárceres lotados, tinham sido conduzidos para dar o testemunho contra o seu chefe. Em torno das quatro

¹ “*Il Mistero del processo*”, conferência ministrada na Universidade de Catania, na Itália, em 4 de abril 1949. Tradução da língua italiana por Arno Dal Ri Júnior e Lucas Carlos Lima. Nosso agradecimento ao professor Filippo Satta por ter gentilmente cedido a palestra de seu pai Salvatore Satta, o que vem a engrandecer esta edição da Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos.

² *In memoriam* (1902-1975). Professor Catedrático de Direito Processual Civil nas Universidades de Macerata, Padova, Genova e Roma. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade La Sapienza de Roma (1971-1975). Entre as suas principais publicações encontram-se o “*Commentario al Codice di Procedura Civile*”, obra em cinco volumes publicada entre 1959 e 1971; o manual “*Diritto Processuale Civile*”, de 1948, por longo tempo adotado como livro texto de Direito Processual Civil nas mais importantes universidades italianas, atualmente na sua XIII edição; “*Istituzioni di diritto fallimentare*”, também de 1948; e o manual “*Diritto fallimentare*”, de 1974.

e meia, o barulho se faz mais próximo e insistente, parecendo quase sair do próprio palácio. Um porteiro do tribunal – as crônicas conservaram o nome dele – aproxima-se de uma janela, sobre o pátio em que se encontram os homens dos cárceres, abaixo, e uma assustadora visão se oferece aos seus olhos. Uma horda de *sans-culotes*, excitados por algum agitador, tinha forçado os portões e, armada de machados, de punhais, de piques, arrastava todos os prisioneiros que encontrava ao pátio perante um improvisado tribunal do povo, fazendo deles horrível destruição.

Como os desgraçados, tomados pelo terror, tinham se refugiado dentro das celas e lá tinham se embarricado, rompem as portas e, golpeando, cega e furiosamente os abatem, um após o outro, mísero mutilar de carnes sanguinolentas. Nem as lutas, nem os berros, nem os soluços, nem os apelos desesperados, nem o barulho dos golpes e das portas arrancadas, as cabeças cortadas, os peitos esquartejados, o sangue que escorria em rios, o horror, que dessa arena de massacre monta com o odor da carnificina em direção às janelas, nada interrompe ou atrasa a audiência que se desenvolve perante o tribunal, na sala denominada Saint Louis.

De improviso, entre a multidão enfurecida, corre a voz alertando que os guardas suíços do rei estão na sala das audiências. Com berros imensamente extravagantes, sobem escada acima, atravessando salões e vestibulos – veneráveis por antigas lembranças – e aparecem na soleira da porta, as vestes e as armas grudentas de sangue. O susto é tão grande que os suíços se jogam por terra, rastejando sob os bancos para fugir da caçada.

O acusado Bachmann, sozinho, já tendo certo que morreria, seja pelo feito dos juízes, seja pelas mãos desses assassinos, desce da poltrona onde, há trinta e seis horas, está sentado e apresenta-se às grades como se dissesse: me matem.

Acontece um fato admirável. O presidente Lavau faz gesto aos invasores: com poucas e enérgicas palavras intima-os “a respeitar a lei e o acusado que está sob a sua espada”. Vê-se, então, os massacradores, em silêncio, docilmente se voltarem em direção à porta. “Esses compreenderam” comenta Lenotre, em *Le Tribunal révolutionnaire* (1947,

p. 52), do qual recolhemos o episódio, “que a obra, que levavam a cabo lá embaixo, as mangas arregaçadas e a pique entre as mãos, estes burgueses de manto negro e chapéu de pluma a aperfeiçoam (*la parachèvent*) das suas cadeiras”.

Essa triste experiência se oferece como um mistério doloroso à contemplação do jurista. É experiência de ontem; mas é também a experiência de hoje, e será a experiência de amanhã, porque certamente não podemos nos iludir de que o frágil artigo da nova Constituição que proíbe de instituir tribunais ou juízes extraordinários empenha a história e transforma seu decurso sanguíneo. Essas promessas que os homens, uns com medo dos outros, trocam-se em um papel mais ou menos solene são como as promessas de eterna fidelidade no amor: valem enquanto valem, *rebus sic stantibus*, até que a natureza, a paixão, a loucura não soprem em outra direção. Mas, no episódio que narramos e nas palavras com as quais o historiador o comenta, o drama tem quase a imobilidade de uma fábula, a ação é como parada na circunferência de uma lanterna mágica, ou, se quisermos manter o sentido religioso de horror, no quadro de uma *via crucis*.

Dois grupos de homens estão, um diante do outro, na sala de Saint Louis. Por um desses, aquele na soleira da porta, não se pode nutrir nenhuma dúvida: são assassinos. Têm as mãos avermelhadas de sangue, as vestes imundas de sangue, e sangue ainda pedem com os olhos fixos sobre os pobres prisioneiros de lá das grades. Mas e o outro, os outros homens? Se se interroga um homem na estrada, esse não hesitará em dizer que também eles são assassinos. De resto, o espírito popular também os indica como tais, quando mudam o nome de Palácio da Justiça para “Palácio onde se condena”. E são assassinos porque são as mesmas pessoas, distintas apenas por um manto negro e por um chapéu com plumas. E, se dizem “o acusado está sob a espada da justiça”, esses somente querem dizer, imediatamente se fazendo compreender, “deixem-no aqui, seremos nós que pensaremos como matá-lo”. A respeito da substância das coisas, que nada mais é do que a valoração moral, seria vão discutir. Mesmo o jurista, que contempla com puro olhar de jurista a horrível cena, sente que a valoração moral não basta para penetrar a essência desta cena, e uma

multidão de perguntas preme contra o seu espírito relutante; quase diria contra a sua própria consciência.

Se uns e outros são assassinos, por que esses, que poderiam impunemente matar com a ação direta, matam através de um processo? Mas esse é verdadeiramente um processo? E se é um processo, o que é, então, o outro processo, aquele ao qual pensamos quando falamos de justiça e de direito? E, definitivamente, o que é o processo? Perguntas às quais talvez seja impossível responder, mas às quais uma resposta precisa ser dada, se não quisermos concluir a nossa vida de estudiosos com a amarga impressão de ter perdido o nosso tempo em torno de um vão fantasma, uma sombra que tratamos como uma coisa concreta.

Difícil responder: difícil até mesmo traçar uma linha lógica para chegar à resposta.

Mas, vejamos. Essa gente quer matar através de um processo. Qual seja o motivo contingente e ocasional pela qual essa gente prefere, ao invés do assassinato direto, o processo, podemos nos dispensar de entender: a experiência moderna de tal gênero de coisa nos avisa que o interesse que determina a atroz opção não se conduz a princípios ou categorias: *manet alta mente repostum*.³ Mas aquilo que importa é o querer matar através de um processo: portanto, desejam um processo, desejam “o processo”.

Ora, este fato me parece de uma importância capital, que naturalmente foge àqueles que querem matar através do processo: e a importância está nisto, que o processo é um ato essencialmente e por definição antirrevolucionário, é um momento eterno do espírito, e quem faz a revolução não pode desejá-lo sem, de qualquer modo, negar a si mesmo. Danton talvez o sentisse e o expressava em termos brutais, quando, no processo do rei, para arrastar os duvidosos, os não revolucionários, e lançar-lhes ao carro sanguinário da revolução, gritava da tribuna: “nós não queremos julgar o rei, queremos matá-lo” (GAXOTTE, 1928, p. 284).

Atenhamo-nos a este primeiro dado: veremos a seguir como a contradição se compõe no pensamento e no ato revolucionário. Antes, porém, é necessário apresentar duas objeções quase antitéticas uma

³ *Permanece escondido na alta mente* (Virgílio, *Eneida*, livro I, v. 26) (N.T.)

à outra, que, se reconhecidas como válidas, deixarão esse dado sem consistência.

Poder-se-ia, de fato, observar que o caráter antirrevolucionário, o momento eterno, como acima dissemos, não é específico do processo, mas encontra-se já na lei que o precede. Na realidade, aqui se tem um aspecto verdadeiro, porque a lei, em si e por si considerada, não é compatível com o ato revolucionário. Também quem quer uma lei nega a revolução. Mas, se penetramos fundo o olhar, não é difícil enxergar que a verdade é mais aparente que real, ou ao menos mais formal que substancial. Porque esta já não se refere à lei como conteúdo, mas à lei como forma, como instrumento. O conteúdo da lei é sempre um comando: e o comando é por definição um ato arbitrário, um ato de onipotência e como tal não pode não ser revolucionário a respeito de um ato anterior, uma ordem anterior. Como tal, também se subtrai a qualquer tipo de crítica que não seja política ou moral. Porque a crítica, no seu perfil jurídico, pertence a um momento precedente, ao momento de usurpação do poder, da subversão das formas impostas por um determinado ordenamento para constituir a lei.

Dir-se-á – e assim se passa à segunda objeção – que o conteúdo da lei, o comando revolucionário, possui uma natureza que faz com que o processo não possa deixar de levar à execução o mesmo comando, ou seja, ao assassinato. O juiz assassinará porque a lei o impõe que assassine: o momento do assassinio legal não estaria no processo, mas na lei. Para dizê-lo em termos modernos, tratar-se-ia de uma questão de direito substancial, não processual. Se isso fosse verdade, o problema por nós colocado nem mesmo existiria. Certamente, não se pode negar que exista um elemento de verdade, porque a lei é indubitavelmente um dado que se impõe ao juiz, e do qual ele não pode prescindir. Mas é somente um elemento, porque a falsidade do silogismo judicial não precisa mais ser demonstrada, porque se fosse mais que um elemento, o legislador não precisaria instituir tribunais revolucionários após ter ditado a lei revolucionária. A realidade é que quem assassina não é o legislador, mas o juiz. Não é a provisão legislativa, mas a provisão jurisdicional. Daí pode-se concluir que o processo se coloca com sua total autonomia diante da lei e ao comando. É uma autonomia na qual e pela qual o comando, como

ato arbitrário de império, dissolve-se e – impondo-se tanto ao comandado quanto àquele que formulou o comando – encontra fora de qualquer conteúdo revolucionário o seu “momento eterno”.

Desta autonomia, que parece apoiar-se e efetivamente se apoia em bases metajurídicas, a experiência nos mostra uma indestrutível verdade. Certamente, essa verdade é a experiência do tribunal revolucionário, a experiência daquele tribunal criado intencionalmente para destruí-la e negá-la. Aqueles que, em 17 de agosto de 1792, votaram a lei que instituía aquele tribunal certamente não tinham consciência de que a mesma lei comportava duas vontades e não uma só. A vontade do processo, ou seja, que o comando revolucionário fosse executado através de um processo, e a vontade da forma revolucionária daquele processo. Esta última certamente era a única que os animava ou de que tinham consciência, já que, em substância, esses não queriam o processo, ou, então, queriam um não processo. Mas o processo, uma vez instituído, possui vida própria – ou ao menos tende a viver –, retorcendo-se como uma serpente contra aqueles que o criaram. Não passaram muitos meses e os resultados do tribunal de 1792 já se demonstravam irrisórios para aqueles que o haviam instituído (é verdade que a insurreição de 4 de setembro o tinha deixado sem matéria-prima, porque quase todas as cabeças disponíveis tinham sido cortadas com ação direta). Aqui se delinea a exigência de um novo tribunal, que será o de março de 1793, do qual se dirá explicitamente, pela boca de Danton, que terá por único objetivo prevenir a renovação dos massacres de setembro, ou seja, como bem comenta um historiador, de legalmente os substituir. Nesse novo tribunal, que comportará jurados nomeados pela Convenção, o processo parece definitivamente subjugado e reduzido a uma pura farsa, a uma mera paródia de justiça. Mas o processo é difícil de morrer, não se pode desejá-lo e não desejá-lo ao mesmo tempo. Não passarão muitos meses, durante os quais cabeças cairão – e uma dessas, só para recordar o episódio mais grotesco, por depor pessoalmente em audiência; não passaram muitos meses e o tenebroso Fouquier-Tinville, depois do quinto dia do início do processo dos Girondinos, escreve à Convenção: “Nós fomos presos nas formas que prescreve a lei [...] Este processo será, portanto, interminável. Doutra parte nos perguntamos qual a necessidade de testemunhas (*pourquoi des témoins?*). A Convenção,

toda a França, acusa os imputados; todos possuem em sua alma a convicção de que estes são culpados; o tribunal não pode fazer nada por si mesmo, ele é obrigado a seguir a lei; compete à Convenção fazer com que desapareçam todas as dificuldades que atravessam seu caminho”. E a Convenção, sob proposta de Robespierre, aperta ainda mais, como se diria na linguagem do cinismo moderno, e imediatamente vota um decreto pelo qual “se um processo se prolonga por três dias, o presidente abrirá a sessão posterior perguntando aos jurados se as suas consciências estão suficientemente esclarecidas (*suffisamment éclairée*). Se os juízes respondem que sim, proceder-se-á à sentença”. Existe ainda o processo? Dir-se-ia que aqui, de processo não resta mais nada, aqui verdadeiramente a lei assassina, e não o juiz. Talvez não seja assim. Os deuses têm sede, mas o processo é quase sempre uma tela, sutil quando assim se quer, que impede de chegar ao líquido sanguinolento. Certamente, não se sentirá esta tela quando se tratará de cortar aos montes as obscuras cabeças dos infelizes que permaneceram empilhadas nas engrenagens. Mas já está se aproximando o dia em que, seguindo o mote necessário a todas as revoluções, os mesmos deuses, um depois do outro, se alternarão nos fatais degraus do tribunal. Chegará a vez de Danton e dos seus cúmplices. Os pequenos homens, aos quais foi confiada a tarefa de assassinar o tribuno, veem então, com terror, a tela se erguer diante deles. Em vão, Fouquier-Tinville recorre ao mísero expediente de atrasar a abertura das audiências, para que os três dias previstos no famigerado decreto se reduzam a poucas horas. Os jurados podem sempre responder – e tudo faz prever que será assim – de não estarem “*suffisamment éclairés*”. Um risco imenso que comporta talvez a cabeça dos acusados e dos juízes. E é Fouquier, ainda, quem escreve à Convenção a lúgubre carta: “Cidadãos representantes, uma terrível tempestade rumba desde quando a sessão começou. Os acusados, como furiosos, reclamam a oitiva de testemunhas como desculpa [...]. Nós vos convidamos a delinear definitivamente a nossa conduta sobre esta reclamação, uma vez que a ordem judiciária não nos oferece qualquer meio de motivar uma contestação”. A resposta será um decreto da Convenção que colocará os acusados fora do processo (*hors des débats*). O primeiro anúncio daquela que será a lei de 22 de Pradial, pelo qual interrogatório, testemunhos, defesa, tudo será varrido do meio,

mas, sobretudo, serão varridos os juízes fracos, *faibles* (marcados com um pequeno *f*, pelo acusador público, depois da execução de Danton) que impediam o processo de morrer.

Encarcerado em sua cela, naquelas poucas horas que transcorriam entre a condenação e a execução, Danton se acusa por ter feito instituir o tribunal revolucionário e pede perdão a Deus e aos homens. Ele não tem tempo o suficiente para pensar essas pobres coisas que nós pensamos e perceber que, para matá-lo, foi necessário antes matar aquela larva de processo que ele havia criado. Sob uma perspectiva moral, que no momento supremo só se releva, o decreto da Convenção entrava na lógica daquele processo, e certamente Deus teria repellido essa distinção como um sofisma. Mais tarde, porém, quando soar a hora da expiação e Fouquier-Tinville for, por sua vez, arrastado até diante dos juízes, o velho jurista se dará conta, quase pelo cheiro, de que naquela distinção está a sua salvação e buscará cobrir com o processo, com o valor eterno de processo, as suas malfetorias. “Vocês me tornam responsável pelos julgamentos”, ele grita. “Se se atacam os processos, eu não posso mais responder”. Mas é justamente o processo – aquele processo que se revoltava contra ele nas horas mais trágicas do terror – que ressurgue das suas cinzas, que clama, diante de Deus e dos homens, a sua condenação.

Desejam o processo e o desejam verdadeiramente, veja-se bem, com todas as implicações que ele comporta. Dir-se-ia, melhor, paradoxalmente, que é a única coisa que verdadeiramente desejam, por ser a única coisa que não podem desejar. O assassinato, o massacre bem poderia ser consumado e justificado por eles – e assim os espíritos com menos escrúpulos o justificam – como uma imensa medida de segurança, que não precisa apelar à justiça para se distinguir do assassinato. Capograssi, em uma daquelas conversas privadas que tratam – mesmo sobre o mais humilde objeto, das coisas supremas –, observava que o processo revolucionário não é mais que um delito o qual se desenvolve todo nas sombras, exceto por um pequeno traço, um traço “descoberto”. Mas é nesse pequeno traço descoberto, nessa pequena zona de luz que se fixa a mente do jurista, buscando penetrar o mistério, além da clara, demasiadamente clara aparência das coisas.

Nos anos da minha primavera – porque também os juristas possuem uma primavera – tive de raciocinar em torno ao problema do assim chamado “objetivo do processo”. É um problema fundamental, um problema central, no qual duas concepções e dois mundos se opõem e colidem. De um lado, a aplicação da vontade da lei; e do outro, a defesa do direito subjetivo, a concepção publicística e a concepção privatística do processo, com imponentes reflexos também no terreno da prática. Refletindo com a temeridade própria dos anos de juventude, eu disse então que o problema era mal colocado, até mesmo que não existia. Isso porque simplesmente o processo como tal não possuía finalidade, mesmo se, naturalmente, as pessoas que agiam no processo e os atos nos quais a sua ação se concretizava pudessem e deveriam ter um objetivo.

Pedi muitas vezes, como Danton, perdão a Deus e aos homens por tanta coragem. Mas hoje, analisando aquele pequeno “traço descoberto”, a intuição juvenil reaflore, impondo-se à madura experiência. Isto se não é a experiência, como frequentemente acontece, que se reacende na intuição juvenil. Na realidade, o objetivo de um ato, parece-me que se deve convir, é algo que está necessariamente fora do ato. Representa o inserir-se do ato na vida prática, e, como tal, é indispensável ao ato. Este último, sem objetivo, não seria nem mesmo ato. A própria lei reflete essa verdade quando se delinea a idoneidade do ato para alcançar seu objetivo. Mas, o processo? O processo possui uma finalidade? Não se diga, por favor, que o objetivo é a aplicação da lei ou a defesa do direito subjetivo, ou a punição do réu, e nem mesmo a justiça ou a busca da verdade. Se isto fosse verdadeiro, seria absolutamente incompreensível a sentença injusta e a própria força do julgado, que cobre, mais do que a terra, os erros dos juízes.

Todos esses podem ser e são os objetivos do legislador que organiza o processo, da parte ou do ministério público – que concretamente o promovem –, mas não o objetivo do processo. Se se quer atribuir um objetivo ao processo, esse pode somente ser o julgamento; e *processus iudicii* era de fato a antiga fórmula, posteriormente contraída, quase que por antonomásia, em *processo*. Mas o julgamento não é um objetivo exterior ao processo, porque o processo é somente julgamento e formação de julgamento. Este, portanto, se possui uma finalidade, ele a possui em

si mesmo, o que significa que não possui nenhuma. Verdadeiramente, processo e julgamento são atos sem finalidade, os únicos atos da vida que não possuem uma finalidade.

Paradoxo? Não, não é um paradoxo. É um mistério, o mistério do processo, o mistério da vida. Se contemplarmos o decurso de nossa existência – o breve decurso da nossa vida individual, o longo decurso da vida da humanidade –, isso nos aparece como um seguir-se, um entrelaçar-se, um acavalar-se de ações, belas ou feias, boas ou más, santas ou diabólicas. A própria vida, realmente, é só o imenso rio das ações humanas, que parecem proceder e se desenvolver sem parada. E então, em um dado ponto, este rio se freia; melhor, a todo instante, em todo momento do seu curso, ele se freia, deve frear-se se não deseja se tornar uma torrente de loucura que tudo arrasta e submerge: a ação se fecha em si mesma e, docilmente, serenamente se sobrepõe ao julgamento. Isto porque a freada é justamente o julgamento. Um ato, portanto, contrário à economia da vida, que é toda movimento, toda vontade e toda ação. Um ato anti-humano, desumano, um ato verdadeiramente – se considera-o, bem entendido, na sua essência – que não possui finalidade. Desse ato sem finalidade, os homens intuíram a natureza divina e lhe deram autoridade sobre suas existências. Ainda mais: todas as suas existências, construíram sobre este único ato. Segundo o nosso credo, quando a vida estiver terminada, quando a ação estiver concluída, virá Um, não para punir, não para premiar, mas para julgar: *qui venturus est judicare vivos et mortuos*.

Julgar, não punir. Punir pode qualquer um, porque o punir não é nada mais que uma ação, brutal ação. Minos punia, esganando com sua cauda: mas o julgamento, quando a alma se apresenta diante dele, já está feito, e essa é uma esfera na qual ele, demônio, não pode penetrar.

O princípio *nulla poena sine judicio* não expressa somente uma exigência prática, de justiça, mas uma necessidade ontológica. A este ponto, porém, e quase por uma inversão da sua natureza divina, o julgamento se apresenta com outra face, não menos misteriosa que a primeira e, talvez, mais tenebrosa. O princípio *nulla poena sine judicio* parece inverter-se. Se o julgamento é necessário à pena, a pena surge necessária ao julgamento: *nullum iudicium sine poena*. Dir-se-ia, melhor,

que toda pena está no julgamento. Que a pena ação – o cárcere, o carrasco – interessam somente enquanto são, por assim dizer, o prosseguir de um julgamento (pensemos no termo justiça). Chiovenda falou do processo como fonte autônoma de bens. Poder-se-ia com mais realismo falar de processo como fonte autônoma de males. Parece-me que Carnelutti, na sua forte intuição, o tenha notado quando falou de resoluções da pena no processo, até extrair a desconcertante conclusão de que a sentença de absolvição é a confissão de um erro judiciário. De qualquer modo, todos possuímos a experiência de que nada preocupa tanto os homens quanto a vida do criminoso ou do suposto criminoso que esses desejam suprimir através do julgamento; nada mais os frustra quanto o réu que foge do julgamento através do suicídio. E a história é cheia de exemplos antigos e talvez recentíssimos de suicídios desse tipo.

A razão imediata deste fenômeno singular, a razão inferior, eu diria, da qual talvez somente os homens sejam conscientes, está no originário e ainda permanente núcleo de vingança da qual se desenvolve a justiça. Mas a razão verdadeira, a razão essencial, é bem mais profunda. É que nada aborrece mais aos homens do que o julgamento, este ato sem finalidade que colocaram no centro das suas existências. Cada um é intimamente inocente: e o verdadeiro inocente não é aquele que vem absolvido, mas sim aquele que passa pela vida sem julgamento. Mas aborrecem-se pela mesma razão que, por sua vez, desejam julgar. Isto porque julgar significa postular a injustiça de uma ação, invocar, portanto, aquilo que é justo contra esta ação. Isto frequentemente não é sentido nos processos comuns, mas se revela de modo genuíno nos processos assim chamados políticos. Nesses, parece que dois justos se contrapõem, parece que distinguir o justo do injusto somente seja possível, algumas vezes, pela linha da força, na qual não se sabe mais quem seja o acusado e quem seja o acusador. E a absolvição do acusado se resolve numa condenação, frequentemente não somente moral, do acusador. Aquilo que importa, em suma, não é que caia a cabeça, mas somente que, se vir a cair, eu esteja certo. Portanto, aquilo que importa é o julgamento. Por isto, através da instância judiciária e, digamos também, de divina justiça que se encontra no julgamento, foi dito: não julguem. Mas, também por isto, o julgamento (o pedir a razão a este justo, como bem percebeu Dante) é uma pena, é a única verdadeira

pena. O gênio Blaise Pascal fixou para sempre esta verdade em um sublime pensamento: “Jesus Cristo não quis ser morto sem as formas de justiça, porque é bem mais ignominioso morrer através de um julgamento do que por uma sedição injusta”.

Desejam julgar, porque sem julgamento não há pena, porque desejam ser justos; em outras palavras, porque reconhecem no julgamento um momento eterno, diante do qual se imobiliza seu movimento convulso. O drama deles assemelha-se ao drama do ateu, que não pode negar Deus sem num determinado momento afirmá-lo. Mas se esse drama se desenvolve nos frios domínios do intelecto e, portanto, pode ser deixado tranquilamente sem solução, o drama que nós observamos realiza-se sob a égide tempestuosa da ação, e na ação encontra, como no corte da espada de Alexandre, o seu desenlace. Da ação, de fato, a revolução se transporta no julgamento, e a antítese inconciliável se compõe na fórmula: julgamento revolucionário, processo revolucionário, tribunal revolucionário.

Não precisamos, depois de tudo o que foi dito, demonstrar que a fórmula não tem sentido. Se o julgamento é julgamento, não é revolucionário. Se o julgamento é revolucionário, não é julgamento. Mas é justamente dessa fórmula que surge o problema mais angustiante: porque ela transfere brutalmente – a quem queira considerá-la sem paixão – da teoria à prática, o mistério do processo. Na verdade, diante das nossas especulações, o homem da revolução pode também se fazer especulador e dizer: “Vocês têm perfeitamente razão. Eu errei: este não é um julgamento revolucionário, é simplesmente um julgamento. Melhor, este é o julgamento”. *Quid est veritas?* A pergunta de Pilatos se resolve perfeitamente noutra: *quid est processus?*

Prestem bem atenção: o homem da Revolução francesa jamais teria falado desse modo. Aqueles bons burgueses estavam cortando cabeças, mas sem ter vocação para isso. Como os testemunhos da piedade deles são numerosos, é desta forma seguro, através desses testemunhos, a consciência de que eles se demonstravam monstruosos nos seus processos, ansiosos pelo momento no qual seria restaurado o império da lei e se retornaria ao processo comum, ou, mais simplesmente, ao processo. A posição do processo revolucionário como valor é uma demanda própria

dos revolucionários modernos, surgindo como um corolário do conceito de “revolução permanente” que esses nos fizeram conhecer. Faz parte daquela *Umwertung aller Werte*⁴ que é a nota talvez mais trágica da nossa existência. E não há nenhuma importância que esses estejam de boa ou de má-fé, que creiam ou não creiam no que dizem: a demanda está na ação, e tanto mais urgente quanto mais absurda é a ação. Naquele breve “traço descoberto”, hoje passam não mais míseros coadjuvantes incrédulos da sua sorte, vítimas rebeldes que gritam e cobrem seus algozes com suas maldições, mas estranhas figuras de alucinados que não pedem nada além de confessar suas culpas, que aceitam e exaltam os julgamentos que lhes condenam, que quase guiam suas mãos no lavrar a fatal sentença. É cada uma dessas figuras que prorrope a angustiante pergunta: *quid est processus?*

Então, o que é o processo?

Repensemos a antiga definição de Bulgaro: *processus est actus trium personarum, actoris, rei, judicis*. Esta definição, a qual, como é notório, se reconduz à doutrina da relação jurídica processual, coloca em evidência o caráter de luta, o caráter verdadeiramente dramático que é intrínseco ao processo. São três pessoas que lutam uma contra a outra. O autor contra o demandado, o acusador contra o acusado, todos, posteriormente, contra o juiz, porque cada um pretende convencê-lo da sua razão, ou, se desejamos ser mais otimistas, cada um deseja que ele seja aquele juiz sábio, incorrupto e incorruptível que Anatole France dizia ter conhecido, mas somente pintado. Sobre a luta desses ternos personagens, para regulamentá-la, surgem as leis processuais, o código de processo. Nada, digamos a verdade, é mais tedioso que esses códigos para quem os leia sem o olho do historiador ou do filósofo: um alinhavo de normas regulamentares que mais criam obstáculos do que auxiliam o desenvolvimento da ação. Mas cada uma dessas normas fixa uma secular experiência, toda a experiência desta pobre humanidade que confiou no julgamento a sua sorte e treme diante da enorme potência desse julgamento. Poder-se-ia dizer que todo o esforço dos homens, com essas leis de processo, com a própria instituição do processo, seja voltado

⁴ A transvaloração de todos os valores (N.T.)

à absurda esperança de objetivar, de despersonalizar o julgamento, de reduzir o juiz a um puro trâmite humano de uma verdade que está fora e sobre ele. Essas leis, esses códigos, essa secular experiência, nós pensamos quando pensamos no processo. Podemos, portanto, dizer que não é processo tudo aquilo que vai contra essa experiência, que o processo revolucionário não é processo?

Seria muito bom se os deuses tivessem dado aos homens critérios tão absolutos, realmente formais para distinguir o que é direito do que é errado, e, definitivamente, o bem do mal. Mas uma experiência é somente uma experiência, e vale até que não se forme uma experiência contrária. Quem pode excluir, na verdade, que o processo revolucionário também não seja um dado da experiência? E o processo marcial seguramente não é um dado da experiência? A que se reduz o processo arbitral quando os árbitros possuem a faculdade de regular o desenvolvimento do julgamento do modo que creem mais oportuno? Sem contar que a práxis das revoluções modernas pode se refinar tanto, fazendo com que se torne imoderadamente difícil descobrir o ponto no qual se possa seguramente dizer que suscita uma contradição com a experiência.

É necessário, portanto, ir mais a fundo, tatear mais ao fundo. É necessário verificar se em toda essa experiência não existe um dado o qual já não reflita mais a exigência de verdade, de justiça, de certeza, e, por assim dizer, todas as coisas que abstratamente se pode possuir, mesmo sem processo, mas, sim, a essência do julgamento pelo qual se possa dizer que, se este falta, não exista julgamento. Em outros termos, é necessário indagar e se concentrar – se possível – em qual seja o elemento constitutivo do julgamento. Qual seja o elemento que, uma vez constatada sua ausência, não se possa em nenhum modo falar de julgamento. Parece-me que esse elemento é reconhecível, e é um só: que o julgamento seja produzido por um terceiro. Não é uma descoberta, é um princípio tão velho quanto o mundo: que ninguém pode ser juiz em causa própria, ou seja, que quem julga em causa própria não cumpre um julgamento.

Em um primeiro olhar, nenhuma conclusão parece mais desesperadora do que esta. Bastará, portanto, que um terceiro disponha das nossas posses e da nossa vida para que se possa dizer que o julgamento

está realizado? É, portanto, um julgamento também aquele julgamento do processo da taverna do célebre monólogo de Capograssi?⁵ Mas a ânsia da dúvida é colocada quando se valora a exata dimensão desta elementar exigência: que o julgamento seja produzido por um terceiro.

Terceiro é aquele que não é parte: não há outra maneira de defini-lo. Mas quem é parte? O processo, qualquer processo, em uma análise externa, apresenta-nos um autor, um demandado, um acusado, um ofendido, um lesado; e, se desejar, um acusador: todos esses certamente são partes, mas não são as únicas partes. Todos são atores (é a precisa palavra), as *dramatis personae*. Além desses, todos sabem que existe uma multiplicidade de sujeitos aos quais o processo favorece ou prejudica, e que somente de um ponto de vista meramente formal não podem ser chamados de partes. Quando a linguagem comum, na sua profunda filosofia, diz que o juiz deve ser imparcial, ou seja, não deve ser parte, é a este amplo conceito, e certamente não àquele técnico-formal, que se refere: e, ainda, a experiência jurídica adere à intuição da linguagem quando fixa os motivos de recusa e de abstenção dos juízes. Mas ainda além desses sujeitos, e além da esfera das relações individuais, há invisível, mas sempre presente e sempre premente, uma outra parte, aquela que encontra no processo o seu obstáculo natural, pela qual e contra a qual o processo é instituído, a parte que impessoalmente eu gostaria de denominar da ação, e que frequentemente se subjetiva no poder executivo, mas na realidade se estende bem além deste, até compreender forças e poderes de fato, que são muito mais intolerantes em relação ao processo e ao julgamento do que o poder legal. A máxima experiência do processo indubitavelmente se concretiza na independência dos juízes. Isso significa somente a garantia de que o juiz não é e não será parte, porque não é juiz, mas aquela parte “que depende” de quem administra a ação.

Talvez, tudo isto não emerja ou não possua grande relevância no processo civil, no qual os interesses, embora graves, são sempre constrictos na órbita de uma relação. Mas, no processo penal, e sobretudo naqueles processos que tomam o nome – por si só significativo – de políticos,

⁵ O *quid jus* e *quid juris* em uma recente sentença, na *Rivista di diritto processuale*, I, 57, 1948.

manifesta-se toda a verdade, e frequentemente em formas trágicas, deste amplíssimo conceito de parte. Carnelutti também aqui possui uma intuição luminosa quando diz que o princípio da publicidade do debate se realiza somente enquanto se reconheça que o público possui direito de assistir ao processo na qualidade de parte, e, precisamente, enquanto parte, é proibido de manifestar opiniões e sentimentos, tomar um posicionamento a ponto de intimidar ou provocar. Se o público fosse terceiro, ou seja, estranho ao conflito de interesses que explode no delito, tudo isso evidentemente seria supérfluo (CARNELUTTI, 1949, p. 125). Como parte, pressiona a sutil barreira de madeira que o separa do juiz: se consegue superá-la materialmente, será o linchamento; se consegue superá-la espiritualmente, será a parte que julgará e não o juiz, ou seja, não se terá julgamento. Ora, se isso é verdade, o problema do processo revolucionário se resolve em outro: se a revolução do processo derruba este único dado da experiência que responde à própria essência do julgamento, ou seja, o julgamento deve ser produzido por um terceiro. A resposta parece ser segura. A substituição da parte ao invés do terceiro indubitavelmente representa uma tendência do espírito humano, da ação humana também fora da revolução: do processo de Jesus em diante, todos os julgamentos que o vencedor celebrou sobre o vencido, até o último clamorosíssimo, dão amplo testemunho disso. Mas, na práxis revolucionária, essa tendência se torna uma exigência absoluta da ação. Essa reconhece, pelas razões que já mencionamos, o julgamento até que este, obedecendo à sua lógica, não se revolta contra a práxis. Em outros termos, reconhece o julgamento enquanto é a parte quem julga, e até que da parte não venha a germinar, pela força de natureza, o terceiro. A própria denominação de tribunal do povo indica com absoluta franqueza, do mesmo modo como Fouquier-Tinville o indicava quando, na carta acima referida, apelava à França inteira contra os testemunhos. Povo e França inteira, na linguagem jurídica, são somente o público das tribunas, são somente as partes. É assim, é necessário que seja assim, porque, se o julgamento devesse ser produzido por um terceiro, a revolução teria terminado e a parte sentaria no banco dos imputados. Mas o julgamento feito pela parte não é um julgamento, e, por isto, o processo revolucionário não é, para o jurista, um julgamento.

E o jurista, com esta conclusão, exauriu o seu dever. Certamente, o homem da ação poderia ainda objetar alguma coisa: poderia dizer, e, com efeito, o diz no convulso esforço de tornar permanente a sua revolução, que o nosso julgamento é somente um pré-julgamento. Que o verdadeiro, o único julgamento é e será doravante o julgamento da parte, o *seu* julgamento.

Diante dessa objeção, o jurista não possui verdadeiramente nada a dizer. Ele é como o sacerdote de uma velha religião, que vê mudar o vulto de seu Deus. Melhor, mais desafortunado do que ele, não lhe é dado nem mesmo o direito de refugiar o corpo e o espírito em um túmulo, porque, como jurista, não pode enraizar uma fé a si mesmo. Não pode fazer do direito uma fé. Abre a página do velho filósofo, e lê: “colocamo-nos a famosa questão, o que faremos nós se aprendêssemos que, para a saúde do povo, para a existência da humanidade, fosse necessário ter um homem, um inocente, condenado a eternas torturas? Nós talvez consentíssemos desde que um filtro mágico nos fizesse esquecer, desde que não soubéssemos mais nada. Mas se devêssemos sabê-lo, pensá-lo, dizer que esse homem foi submetido a atrozes suplícios para que pudéssemos existir, que esta é uma condição da existência em geral, *ah não!*, melhor aceitar que nada mais exista, melhor deixar explodir o planeta” (BERGSON, 1951, p. 76).

O filósofo fala assim, e uma secreta consolação se difunde a partir das suas palavras. Mas o jurista, que contempla a ação na sua concretude, observa que os homens, na sua história, buscam avidamente aquele filtro. Pedem somente para beber naquele filtro, para acomodar a própria felicidade sobre o sofrimento alheio. Pode ser, para o filósofo, questão de bem e de mal: mas o nosso século afortunado afirma, e é fato novo, aquela perene aspiração como um valor. Além do bem e do mal, o jurista traduz em termos jurídicos a aspiração, e constata que essa se resolve no prevalecer da ação sobre o julgamento, na negação do julgamento, em contestar aquela que, por um mundo que lentamente se declina, é ainda justiça.

Referências

BERGSON, H. L. *Les deux sources de la morale et de la religion*. Paris: Presses Universitaires de France, 1951.

CARNELUTTI, F. *Lezioni sul processo penale*. v. 1. Roma: Ateneo, 1949.

GAXOTTE, P. *La révolution française*. Paris: Fayard, 1928.

LENOTRE, G. *Le Tribunal révolutionnaire*. Paris: Perrin, 1947.